

P A R E C E R

Nº 2230/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Altera dispositivos da Lei Municipal, que dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise da validade Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Municipal, que dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela, de iniciativa do chefe do Executivo local, pretende alterar a lei que dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, visando aperfeiçoar os mecanismos de acesso e utilização do serviço público de mecanização agrícola.

Sobre o tema, cumpre registrar que as máquinas e veículos da Prefeitura destinam-se às atividades próprias dos serviços da Administração, mas nada impede que possam ser utilizadas para serviços de interesse de particulares, desde que a disponibilidade seja franqueada a todos os interessados, em havendo interesse público.

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos municípios, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(...)

O desenvolvimento de uma região está em íntima relação com as facilidades de exploração e circulação de sua riqueza. Ora, ao Município cabe promover facilidades e aparelhar o seu território, em especial o sistema de comunicações e de transportes, para possibilitar o escoamento da produção local, principalmente da zona rural para o centro urbano. Nesse plano de desenvolvimento econômico do Município entram todos os melhoramentos urbanos e rurais que venham estimular a iniciativa particular, notadamente no setor da produção agrícola e industrial.

(...)

Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores)." (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 371-373).

É adequado ao Município criar, por lei, programa de

disponibilização de suas máquinas e equipamentos para atendimento às necessidades dos particulares, mediante remuneração capaz de cobrir os custos de manutenção das máquinas e do trabalho dos servidores públicos envolvidos. A respeito assim se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina, no Prejulgado nº 0896:

"1. É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

2. A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, pode caracterizar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

3. Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92".

Assim, pode o Município autorizar o uso de suas máquinas e equipamentos pelos particulares, com ou sem ônus para a Administração, desde que a possibilidade esteja aberta a todos os interessados, através de programa, estabelecido em lei, em que estejam fixadas as regras de uso, abertas a todos os interessados e remuneração, tal como acima explicitado. A remuneração, prevista em lei, pode ser revista por decreto,

sendo mais adequado que seja estabelecida em percentagem do índice de correção dos créditos municipais. Os valores cobrados referem-se a preços públicos, não sendo tributos e, por isso, não sujeitos aos princípios da anterioridade e da noventena.

Isto posto, não vislumbramos óbices à alteração pretendida pela propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.